



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 654/2025

Proc. nº 11.657/2025

Itanhaém, 3 de dezembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência, nos termos do artigo 34, § 1º, combinado com o artigo 50, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, as razões de voto total ao Projeto de lei nº 113, de 2025, aprovado por essa ilustre Casa Legislativa, conforme Autógrafo nº 103, de 2025.

De iniciativa parlamentar, a propositura visa instituir, no âmbito do Município de Itanhaém, o Programa Municipal de Saúde Ocular, com o objetivo de promover a prevenção, a detecção precoce e o acompanhamento de distúrbios visuais em crianças e adolescentes da rede pública municipal de ensino.

Embora reconheça os elevados propósitos que nortearam a medida, vejo-me compelido a negar sanção ao projeto em face de sua constitucionalidade, pelas razões que passo a expor.

Cabe registrar, de inicio, que é lícito ao Poder Legislativo, assim como ao Poder Executivo, elaborar leis com normas genéricas e abstratas instituindo programas e políticas públicas, desde que não interfira na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Todavia, não pode a iniciativa parlamentar impor ao Poder Executivo o modo como deverá ser implementado o programa e tampouco determinar que o encargo seja cumprido por determinado órgão público, sob pena de violação à reserva de administração e ao princípio da separação de poderes.

Autenticar documento em /autenticidade
com o identificador 330030003300320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

*Neveldo am
ordalas - 1001*



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

Em outras palavras, ao Poder Legislativo é permitido estabelecer o que o Poder Executivo pode ou deve fazer, mas não como fazê-lo.

Ocorre, entretanto, que a propositura não se limitou a traçar diretrizes para o desenvolvimento ou a execução de política pública, mas acabou por impor obrigações específicas, disciplinando como a Administração deve agir, concretamente, para implementar o programa, interferindo, assim, na esfera de competência do Poder Executivo.

É o caso do art. 2º do projeto, o qual impõe à Administração Municipal diversas obrigações, como as de realizar, periodicamente, triagens visuais e exames de acuidade; desenvolver campanhas educativas sobre a importância da saúde ocular; promover mutirões de saúde ocular e realizar o encaminhamento dos casos detectados para acompanhamento e tratamento na rede municipal de saúde, medidas que se encontram no âmbito de organização e funcionamento da administração a cargo do Chefe do Poder Executivo.

Nesse passo, ao disciplinar sobre a organização e funcionamento da Administração Pública, o que não faz parte das atribuições do Poder Legislativo, a propositura configura indevida ingerência nas atribuições do Chefe do Poder Executivo.

E a ingerência do Poder Legislativo local na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica violação aos princípios da independência e harmonia entre os poderes e da reserva de administração.

Com efeito, a imposição de tais obrigações acaba por suprimir a discricionariedade própria do Chefe do Poder Executivo na escolha de suas ações e políticas de gestão e organização administrativa, afrontando os artigos 5º e 47, II, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de São Paulo, violando os princípios da separação de poderes e da reserva de administração, que “*impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...)*” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14.12.2001, p. 23).

Demais disso, ao autorizar o Poder Executivo a “*firmar convênios e parcerias com universidades, hospitais, clínicas, entidades filantrópicas e organizações não governamentais*”, o art. 3º do projeto também trata de matéria inerente à atividade típica do Poder Executivo, isto é, de gestão administrativa, vinculada à organização e ao funcionamento da Administração, que se inscreve no campo da competência do Chefe do Poder Executivo, nos



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

termos do artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Estadual.

Ao conceder autorização não pleiteada, o dispositivo em questão representa interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Chefe do Poder Executivo, na medida em que cabe ao Prefeito, que é o responsável pela condução superior da Administração Municipal, decidir, segundo critérios próprios de conveniência e oportunidade, sobre a efetivação de atos dessa natureza (Constituição do Estado, artigo 47, incisos II e XIV).

O mesmo óbice recai sobre o art. 4º do projeto, que autoriza o Executivo a instituir, anualmente, a Semana Municipal de Saúde Ocular, destinada à realização de atividades educativas, palestras, oficinas e mutirões de prevenção à cegueira.

Desnecessária tal autorização legislativa, tendo em vista que o Executivo não necessita de autorização legislativa para organizar e administrar sua própria gestão.

Admitir a autorização para que o Prefeito institua a Semana Municipal de Saúde Ocular, pressupõe admitir ao Legislativo o poder de não autorizar, o que é impensável e evidencia a invasão das competências administrativas e ofensa ao princípio da separação de poderes.

No caso, a afronta à separação de poderes só não existiria se a própria Constituição expressamente arrolasse na competência de um Poder, o Legislativo, o poder de autorizar o outro Poder, o Executivo, a praticar tais ou quais atos determinados, o que não ocorre com a instituição de eventos no Calendário Oficial de Eventos do Município.

Com efeito, é descabida a autorização legislativa, porque só pode autorizar quem pode também escolher vedar, proibir, e, neste caso, o Legislativo não poderia proibir o Executivo de, por ato próprio, instituir a Semana Municipal de Saúde Ocular, nem haveria necessidade de autorização do Legislativo, para que o evento em questão fosse implementado pelo Executivo.

Registre-se, por outro lado, que a par dos vícios de constitucionalidade apontados, a propositura visa instituir medida cuja execução se mostra materialmente inviável, ante a inexistência, no quadro de pessoal da Prefeitura, de profissionais da especialidade médica envolvida - Oftalmologia -, necessários à estruturação do Programa, tornando inexecutável sua observância imediata, ou seja, a partir da data da sua aprovação, conforme estabelece o art. 6º



Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

do texto aprovado.

Cabe esclarecer, nesse aspecto, que por ocasião da realização do concurso público aberto pelo Edital nº 02/2017, embora tenham sido aprovados 11 (onze) candidatos para o cargo de Médico Oftalmologista, nenhum dos convocados atendeu à convocação, evidenciado o desinteresse desses profissionais na formalização de vínculo efetivo com o Poder Público.

Por fim, ao manifestar-se contrariamente à propositura, a Secretaria de Saúde ressaltou que “*embora o objetivo da proposta seja meritório, o texto apresentado é administrativamente inviável, pois gera obrigações que a Secretaria não possui estrutura técnica, operacional ou orçamentária para cumprir, especialmente pela ausência da especialidade envolvida no tema*”.

Expostas nestes termos as razões do voto total que oponho ao Projeto de Lei nº 113, de 2025, devolvo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Casa Legislativa.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelênciа os protestos de minha alta consideração.

Acordosamente,

TIAGO RODRIGUES CERVANTES
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador Ednaldo dos Santos

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém

Autenticação do documento em /autenticidade

com o identificador 330030003300320035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art.

4º II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 330030003300320035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EXECUTIVO** em **04/12/2025 11:04**

Checksum: **AD0543231B8F3A802A4F34983F4EE3B345C56B5D4E6EF0111F01558EFC7658D4**